



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº 7.340-7/2013
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
RECORRENTE NILSON FRANCISCO ALÉSIO – Prefeito
RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITORA SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nilson Francisco Alésio, Prefeito de Gaúcha do Norte, com o objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão 1.858/2014-TP, julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte, relativas ao exercício de 2013, e PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (processo nº 24.274-8/2013), nos seguintes termos:

Ementa: PREFEITURA DE GAÚCHA DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO Nº 24.274-8/2013) ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO E CONTROLE DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS, OMISSÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO, EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES E CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PARA O CARGO DE PREGOEIRO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À RECEITA FEDERAL.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.585/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Nilson Francisco Alésio; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 3.025/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (**processo nº 24.274-8/2013**), acerca de irregularidades no pagamento e controle de despesas com combustíveis e medicamentos, omissão do responsável pelo Controle Interno do Município, em relação às citadas irregularidades e contratação irregular de servidor para o cargo de pregoeiro, conforme consta nas razões do voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que observe as recomendações declinadas pela equipe técnica, constantes do relatório técnico de defesa acostado nos autos; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** observe a Resolução de Consulta nº 1/2014, quando da concessão de diárias com o pagamento *a posteriori*; **b)** observe a Lei nº 4.320/1964, bem como a Lei Municipal nº 338/2009, no que concerne à concessão de adiantamentos; **c)** respeite os impedimentos trazidos pelo artigo 9º da Lei de Licitações; **d)** anule o Pregão Presencial nº 036/2013 e os atos dele decorrentes; **e)** respeite os limites estabelecidos no artigo 24, da Lei de Licitações, no que concerne à dispensa de licitação, a fim de evitar a reincidência da impropriedade; **f)** observe o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 no que atine à necessidade do gestor designar, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio; **g)** adote o sistema de gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis, onde o agente público devidamente autorizado realiza o abastecimento em qualquer dos postos credenciados, por meio do uso de cartões magnéticos, que serão controlados e fiscalizados pelo ente público e pela empresa administradora do cartão, bem como tome as providências recomendadas pela Unidade de Controle Interno do Município, além das elencadas no Relatório Técnico deste Tribunal, e demais medidas necessárias para sanar as falhas apontadas nos autos; **h)** efetue de forma rigorosa o controle de entrada, saída e estoque de medicamentos, de modo que não haja desvio ou desperdício de dinheiro público, tendo sempre em vista que o pagamento de qualquer despesa somente se dará após a sua regular liquidação, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei nº 4.320/1964; e, **i)** aprimore os mecanismos e ferramentas de controle interno, com o fim de evitar a ocorrência de apontamentos dessa natureza; **determinando**, ainda, ao Sr. Nilson Francisco Aléssio, que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante de **R\$ 150.024,78**, relativo a pagamento de combustível, cuja utilização não restou comprovada nos relatórios de controle de consumo da frota, assim como não consta das respectivas notas fiscais o atesto pelo setor responsável (subitens 1.1 - BA 01 e 1.2 - BA 01), a ser atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013; e, ainda, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Nilson Francisco Aléssio as **multas** de: **a) 11 UPFS/MT** pela não retenção de tributos que estava obrigado a fazê-lo (subitens 3.2 e 3.3); **b) 33 UPFs/MT** em razão da flagrante verificação de três contratações diretas, ao arripio do artigo 24,II, da Lei nº 8.666/1993; e, **c) 21 UPFs/MT** pela frontal ofensa aos dispositivos da Lei de Licitações, bem como, aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas falhas ou impropriedades detectadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

(artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007). **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal para as providências que entenderem cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Do exposto, verifica-se determinação para restituição do montante de R\$ 150.024,78 e, ainda, a aplicação de multas no total de 65 UPFs/MT ao Senhor Nilson Francisco Alésio, a serem recolhidas com recursos próprios no prazo de 60 dias.

O Juízo de Admissibilidade foi realizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Neto, conforme despacho do dia 9 de outubro de 2014.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Processo 24.274-8/2013

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Foi verificado o pagamento a maior de R\$136.683,91, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pelo não comprovação dos gastos.

1.2. Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal.

Razões do recurso:

O recorrente alega que a equipe técnica do TCE/MT ao analisar o valor registrado nos relatórios de consumo, baseou-se no período de 01/01 a 30/05/2013, enquanto que o período contábil analisado foi de 01/01 a 30/06/2013. Em razão disso, teria desconsiderado todo o consumo do mês de junho.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Nos termos do recurso, apesar da tentativa do gestor em reduzir o período de análise, essa justificativa não foi acolhida pelo relator da representação, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios do mês de junho.

Diante disso, foram anexados os documentos relativos ao mês de junho referentes à aquisição de óleo diesel e gasolina, que, segundo informação do gestor, totalizaram R\$ 98.265,39.

No que se refere às despesas de combustível com veículos locados, o recorrente justifica que o consumo em questão se refere a veículos locados pelo poder público municipal, os quais não constaram no sistema frotas. Alega, ainda, que a equipe técnica manteve a irregularidade em função da ausência de registros no sistema frotas, dos contratos de locação e de planilhas de controle de consumo.

O gestor discorda do entendimento da equipe técnica, uma vez que foram anexados os processos de despesas (empenhos, liquidações e notas fiscais devidamente atestadas). Argumenta que o contrato de locação dos veículos não é documento hábil para a comprovação da locação e do consumo de combustível e acrescenta que o contrato é suprido pelos atestos dos Secretários Municipais nas notas fiscais.

Informa, ainda, que as despesas com locações de veículos ocorreram mediante contratação direta, modalidade para a qual o gestor entende ser desnecessária a formalização de contrato.

Acredita que a ausência de controle não seja suficiente para imputar a irregularidade, já que pela quilometragem média de cada veículo é possível verificar que o combustível foi aplicado na finalidade a que se destinava.

Apesar de reconhecer a falha no registro das informações no sistema frotas, já que não constou o consumo de combustível dos veículos locados, o gestor entende ser desproporcional imputar a ele a devolução dos valores por ferir o princípio da razoabilidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Argumenta que não compete ao acusado fazer prova da sua inocência, já que essa somente poderia se elidida com a prova do dolo ou da má-fé. Nesse sentido, apresenta decisão do STF.

Quanto à despesa de combustível pelas aldeias, o gestor alega que a falha decorreu da falta de habilidade dos servidores públicos, que deixaram de atribuir o consumo das embarcações. Argumenta também que foram juntados ofícios emitido pelo departamento indígena e requerimentos dos líderes das aldeias.

Alega que o valor de R\$ 13.340,87 também se refere ao consumo de combustível das aldeias. Além disso, menciona que as diferenças remanescentes se referem ao combustível que se encontrava no tanque dos veículos e máquinas por ocasião do fechamento do mês. De acordo com o gestor, a estimativa é de que fiquem cerca de 4 a 5 mil litros de combustível nos veículos da frota municipal.

Além disso, grande parte da frota municipal executa serviço em locais distantes, sendo necessário o abastecimento por meio de contêiner, fato que dificulta o controle mensal de consumo.

Assim, o gestor entende que sempre existirão diferenças entre as quantidades adquiridas e aquelas efetivamente consumidas, motivo pelo qual apela ao princípio da razoabilidade.

Análise do recurso:

Em análise aos documentos anexados, constatou-se às fls. 220 a 233 do “Documento_Externo_180475_2014_01” a apresentação da relação de ordens de abastecimento do sistema frota do período de 01 a 30/06/2013, no valor total de R\$ 78.684,99, portanto, menor que o valor de R\$ 98.265,39 informado pelo gestor.

Além disso, também foi anexada a relação de liquidações do mês de junho, cujo período já constava no relatório encaminhado anteriormente (fls. 127 a 139 do Documento_Externo_242748_2013_01).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Contudo, em relação às ordens de abastecimento, a relação juntada ao processo de Representação de Natureza Interna não apresentava o consumo do mês de junho, apesar do mês de junho estar contido no período de emissão do relatório. Infere-se, portanto, que as ordens de abastecimento de 01/01 a 30/06/2013 não haviam sido informadas no sistema frotas, quando da emissão do referido relatório (fls. 39 a 82 do Documento_Externo_242748_2013_01).

Assim, considerando os valores registrados *a posteriori* no sistema frotas, o valor a ressarcir relativo ao consumo de combustível é de R\$ 57.998,92 conforme demonstrado no quadro a seguir:

	Descrição	Período	Documento	Valor
(+)	Liquidações	01/01 a 30/06/2013	127 a 139 - Documento_Externo_242748_2013_01	526.239,11
(-)	Consumo	01/01 a 31/05/2013	38 a 82 - Documento_Externo_242748_2013_01	305.144,31
(-)	Valores acatados na defesa		09-Relatorio_Tecnico_de_Defesa_242748_2013_01	84.410,89
(=)	Valor a ressarcir após defesa			136.683,91
(-)	Consumo	01/06 a 30/06/2013	220 a 233 - Documento_Externo_180475_2014_01	78.684,99
(=)	Diferença		Valor a ressarcir =>	57.998,92

No que se refere às despesas de combustível com veículos locados, cabe mencionar que o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a utilização de contrato verbal para serviços. Outrossim, para utilizar a prerrogativa do art. 62 da Lei nº 8.666/93 – de substituição do contrato por outro instrumento hábil – é necessário que o documento apresente as mesmas condições do contrato.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹ assevera que:

Admite-se, no § 4º, a ausência do termo de contrato quando não dispensável a previsão mais minuciosa de cláusulas contratuais, tendo em vista a exaustão de toda e qualquer obrigação do particular em virtude da execução da prestação de dar que lhe advém da compra realizada. O motivo da dispensa relaciona-se com a inutilidade do manejo de um instrumento completo e minucioso, na medida em que a satisfação da prestação exaure as obrigações impostas ao vendedor. Logo, não cabe aplicar o dispositivo quando a tradição da coisa não acarretar a liberação do

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 869.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

particular, sendo útil formalizar a avença em instrumento que contemple todas as obrigações futuras impostas ao vendedor.

A esse respeito o TCU tem se posicionado da seguinte maneira:

Não aceite a prestação de serviços ao órgão sem respaldo em contrato devidamente formalizado, o que infringe o parágrafo único do artigo 60 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3083/2007 Primeira Câmara

Do exposto, não procede o argumento do recorrente acerca da falta de necessidade de formalização de contrato para locação de veículos mediante compra direta. Outrossim, importa recomendar que doravante seja considerado o somatório das locações anuais para efeito de verificação do limite de dispensa de licitação.

Além disso, não procede o argumento de que o atesto substitui o contrato, já que o atesto tem por finalidade a comprovação do fornecimento ou da prestação de serviço e não é o único meio para tal, conforme depreende-se da leitura do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64:

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Portanto, todos os documentos mencionados nesse dispositivo são considerados de forma conjunta para análise da efetiva prestação de serviço, razão pela qual é indispensável, além do contrato, a existência de documentos que comprovem o fornecimento e o consumo do combustível.

Assim, sem o respectivo controle de combustível, o atesto torna-se um ato meramente formal e insuficiente à comprovação da entrega do material. Há que se ressaltar que os documentos anexados se limitam à despesa com a locação dos veículos (fls. 234 a 261 do Documento_Externo_180475_2014_01), os quais não contém informações suficientes para a conferência da entrega do material, ou seja, dados da quilometragem e identificação de cada veículo. Além disso, há necessidade de vinculação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

à respectiva nota fiscal de abastecimento, seja por meio da ordem de abastecimento ou por dados do veículo no campo de informações da nota fiscal.

Por fim, importa salientar que não houve desproporcionalidade no apontamento e que compete ao gestor a responsabilidade pela falta de comprovação do abastecimento de veículos, já que ele é responsável pela boa gestão do recursos públicos.

O próprio gestor admitiu a inexistência de dados no sistema frotas acerca do consumo de combustível dos veículos locados, mas não apresentou outro documento hábil para a comprovação desse consumo, tais como: autorização de abastecimento, planilha de controle mensal e “diário de bordo”, relatório de locação com quilometragem, etc.

No caso em questão, há regulamento dos procedimentos de controle interno inerentes ao setor de frotas (I.N. STR 07/2009), no qual há determinação expressa acerca da necessidade da autorização de abastecimento e das planilhas de controle mensal e diário. Além disso, o município dispõe de sistema informatizado para facilitar o controle de frotas, não justificando a falta de registro e a ausência dos documentos comprobatórios.

Nesse sentido, diante da existência de um sistema informatizado e da regulamentação própria para o controle de frotas, não é razoável concluir pela boa fé do gestor, uma vez que todos os instrumentos para a boa gestão dos recursos estão disponíveis.

Portanto, não se trata de mera falha de controle interno, mas de ausência de comprovação da liquidação da despesa, ensejando a devolução do recurso.

Quanto ao combustível destinado às aldeias, os argumentos apresentados não afastam a irregularidade, uma vez que o próprio gestor reconhece não existir controle sobre o consumo de combustível destinado às aldeias. Cabe reforçar o entendimento, já apresentado anteriormente, no sentido de que o gestor é responsável



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

pela boa aplicação dos recursos, sendo indispensável a existência de um controle interno sólido para que isso ocorra.

No que se refere às divergências verificadas entre o consumo e a quilometragem dos veículos, a justificativa apresentada não é procedente, pois, da mesma forma que fica combustível no tanque dos veículos no final de cada mês, o mesmo ocorre no início do mês subsequente, uma vez que os veículos também começam o mês com combustível remanescente do mês anterior. Assim, não é razoável aceitar divergências expressivas entre o quantitativo consumido e a média de consumo calculada a partir da quilometragem.

Do exposto, a **irregularidade permanece com a seguinte redação:**

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Foi verificado o pagamento a maior de R\$ 57.998,92, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pelo não comprovação dos gastos.

1.2. Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal.

5.2. Irregularidade na contratação de pregoeiro.

Razões do recurso:

O gestor discorda da decisão de anulação do pregão nº 36/2013, pois entende que acarretará mais prejuízos do que benefícios, uma vez que o objeto contratado não se limita à consultoria na área de contratações públicas, abrangendo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

também serviços de consultoria para gestão da saúde. De acordo com o relato do recorrente, os objetos tiveram vencedores distintos.

Além disso o gestor argumenta sobre a possibilidade e necessidade de convalidação do ato praticado em desconformidade com a orientação normativa. Cita a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na qual assevera que a Administração tem o dever de anular atos ilegais, em regra, mas poderá deixar de fazê-lo quando o prejuízo da anulação for maior do que a manutenção do ato ilegal.

Portanto, entende que a medida mais adequada seria a manutenção do certame, sem a invalidação de todo o procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes, conforme proferido no Acórdão nº 1.858/2014-TP.

De acordo com o recorrente, no caso em questão, o desfazimento do ato seria mais prejudicial do que a sua manutenção, especialmente quanto às repercussões sociais. Assim, não haveria razão para invalidar o Pregão nº 36/2013, já que atingiu sua finalidade sem causar dano ao interesse público ou a direito de terceiros.

Informa que o Sr. Alessandro Medina Ubeda era a única pessoa com qualificação técnica para exercer a função de pregoeiro.

E, por fim, acrescenta que não houve restrições quanto à participação no certame, tendo se sagrado vencedoras as empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas.

Análise do recurso:

Não obstante as alegações do recorrente quanto a convalidação do ato, houve a confirmação da falha apontada, uma vez que a Lei nº 10.520/02 prevê expressamente que o pregoeiro deve ser designado dentre os servidores do órgão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O fato de não existirem servidores com qualificação técnica não é suficiente para afastar a irregularidade, já que o órgão deveria promover treinamento de seus próprios servidores, já que se trata de uma função inerente ao serviço público.

Quanto ao interesse social do outro objeto contratado por meio do pregão nº 36/2013, o recorrente não trouxe informações acerca das possíveis repercussões sociais decorrentes da anulação integral do certame.

Portanto, **a irregularidade fica mantida.**

Processo 7.340-7/2013

3. DB 14. Gestão Fiscal/ Financeira - Grave-14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1. Não houve retenção do ISSQN dos serviços prestados pelos contribuintes elencados nos quadros 2.1, do Anexo II – referente a amostragem analisada dos meses de janeiro a novembro/2013.

11. GB 05. Licitação - Grave-05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts.23§2º e 5º, e 24, da Lei 8.666/93).

11.1. Foi verificada a contratação de serviços de limpeza urbana, no total de R\$ 10.596,60, ultrapassando em 32,46% o limite definido no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.4 do Anexo II.

11.2. Foi verificada a contratação de serviços de pintura, no valor total de R\$ 10.590,90, ultrapassando em 32,38% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme despesas listadas no Quadro 2.6 do Anexo II.

Razões do recurso:

O gestor não apresenta justificativas específicas para os itens em questão, limitando-se a alegar que essas irregularidades, por si só, não possuem o



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

condão de ensejar a reprovação das contas ou devoluções ao erário, já que são impropriedades de menor gravidade, para as quais houve aplicação de multa.

Em relação ao fracionamento de despesas, o recorrente argumenta que o valor do limite para dispensa é obsoleto e ultrapassado, tanto que o próprio TCE/MT reconheceu a possibilidade de atualização dos limites das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93 (Resolução de Consulta nº 17/2014).

Por fim, apela aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a reforma do Acórdão, por entender que se tratam de falhas meramente formais e não passíveis de reprovação de contas.

Análise do recurso:

Inicialmente, importa mencionar que a Resolução de Consulta nº 17/2014 foi editada após o encerramento do exercício ora analisado. Outrossim, para que sejam atualizados os limites das modalidades licitatórias é necessária a edição de lei em sentido formal. Portanto, o reconhecimento dessa possibilidade pelo TCE/MT não é suficiente para afastar o fracionamento de despesa apontado no presente processo.

Diante disso e da ausência de justificativas específicas, **as irregularidades permanecem.**

CONCLUSÃO

Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, sugere-se:

- a manutenção das irregularidades apontadas, com as devidas alterações (item 1.2);
- a manutenção das multas importas ao gestor;
- a alteração do valor a restituir para R\$ 71.339,79.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Assim, após análise das razões do recurso, conclui-se pelo provimento parcial, com **a reforma do Acórdão 1.858/2014-TP no que se refere à restituição.**

É a análise que submetemos à apreciação superior para as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO
Auditora Pública Externa